

Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

No Processo que envolve:

Lompo Bahanla

C.

Burkina Faso

Petição Inicial n.º 016/2019

Acórdão de 3 de Setembro de 2024

Declaração da Juíza Bensaoula Chafika

1. Não partilho a posição do Tribunal no Acórdão acima mencionado, nem concordo com o seu raciocínio ao declarar a Petição inadmissível por não esgotamento das vias de recurso locais.
2. Decidi, por conseguinte, apresentar a presente Declaração, convencida, como estou, de que o Tribunal deveria ter declarado a Petição admissível com base nos mesmos elementos em que se baseou para a declarar inadmissível.
3. No seu Acórdão de 21 de Junho de 2013, no processo *Beneficiários do falecido Zongo e outros c. Burkina Faso*, as excepções preliminares, e relativamente a razoabilidade do prazo para recorrer ao Tribunal, este declarou expressamente que "*a razoabilidade de um prazo para recorrer ao tribunal dependerá das circunstâncias específicas de cada caso e deverá ser determinado caso a caso*".
4. Infere-se do Acórdão que é objecto da presente Declaração que o Estado Demandado suscitou uma excepção à admissibilidade com base no não esgotamento dos recursos locais, com o único fundamento de que o recurso de cassação do Peticionário estava pendente na data de apresentação da Petição.

5. O Estado Demandado alega ainda que o recurso de cassação é eficaz no seu sistema judicial e que o Peticionário não demonstra que é indevidamente prolongado.
6. Em resposta, o Peticionário salienta que decorreram cinco anos entre a interposição do seu recurso de cassação e a apresentação da Petição, constituindo um período não razoável.
7. Na sua fundamentação no n.º 40 do Acórdão, o Tribunal limitou-se a observar que o recurso de cassação foi interposto em 5 de Julho de 2015 e estava pendente, e tem consistentemente declarado que, no sistema judicial do Burkina Faso, o recurso de cassação é um recurso disponível, eficaz e satisfatório. Por conseguinte, considerou que o Peticionário não esgotou as vias de recurso internos.
8. Na minha opinião, o Tribunal tinha o dever, como fez em acórdãos anteriores e consoante com a sua jurisprudência estabelecida, de especificar os elementos determinantes da razoabilidade do tempo, nomeadamente:
 - A complexidade do processo,
 - O comportamento das próprias partes ou das autoridades judiciais, de modo a determinar se revelaram desinteresse ou
 - Negligência manifesta.
9. Ao não proceder dessa forma, o Tribunal afastou-se, por um lado, da sua jurisprudência e, por outro, do regulamento.

Juíza Bensaoula Chafika

Redigido em Arusha, neste Terceiro dia de Setembro do ano Dois Mil e Vinte e Quatro, em inglês e francês, fazendo fé o texto em língua francesa.

